

A. I. N° - 152743.0011/14-7
AUTUADO - PERITO PREMOLDADOS LTDA. - ME
AUTUANTE - TANIA VIRGÍNIA NASCIMENTO DE CARVALHO
ORIGEM - INFAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 01/09/2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0164-04/15

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. OPERAÇÕES NÃO INCLUÍDAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O fato da autuante ter indicado como dispositivo infringido a Lei Complementar n° 123/2006 não configura qualquer mácula nesta indicação, visto que, é a referida LC que rege o Simples Nacional, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, quando optante do nominado regime, enquanto que RICMS/12, obedecendo às suas determinações, adota os procedimentos nela inseridos. Afastada a arguição de nulidade. Quanto ao mérito, a insurgência da empresa encontra-se calcada no fato de que a matéria prima dos produtos por ela fabricados (artefatos de cimento) se encontra enquadrada no regime da substituição tributária. Em assim sendo, as mercadorias que fabrica, por consequência e de igual forma, assim estão regidas, não havendo mais imposto a ser recolhido. Inaplicabilidade das regras dispostas pelos Arts. 290 e 292 do RICMS/BA, por se tratar de mercadorias produzidas pelo autuado, e, sendo este optante pelo Simples Nacional, nas vendas dos artefatos de cimento por ele fabricados e destinados a contribuinte do imposto (optante ou não optante pelo Simples Nacional), as receitas auferidas com as vendas de tais produtos (operações próprias) deverão ser oferecidas a tributação dentro da sistemática do Simples Nacional, na forma prevista no art. 18, da Lei Complementar n° 123/2006 e na Resolução CGSN 94/2011 (art. 25, II, "b"), vigente quando dos fatos geradores. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2014, exige ICMS no valor de R\$82.964,35, pela falta do recolhimento em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado.

Foi o lançamento fiscal considerado revel, tendo em vista que a empresa apresentou intempestivamente sua defesa em 12/08/2014 (fls. 101/110) e encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (fls. 121).

A SAT/DARC/Dívida Ativa o encaminhou a este CONSEF já que entendeu a defesa apresentada como impugnação à revelia (fl. 126 verso).

O contribuinte, em 22/10/2014, apresenta nova defesa nos mesmos termos da anterior (fls. 127/135) junto a INFAZ em Alagoinhas, cujo Inspetor Fazendário a considerou intempestiva (fl. 147).

Comunicado da intempestividade da defesa, a empresa apresenta os mesmos argumentos de impugnação das suas defesas anteriores (fls. 151/159), porém com justificativa da perda de prazo que gerou os fatos ora narrados. Apresentou, ainda, cópia das defesas anteriores (fls. 160/168).

Este CONSEF analisa esta impugnação como contra o arquivamento das defesas apresentadas. Nesta análise, restou patente a sua intempestividade. No entanto, não estava provado nos autos que o autuado havia recebido, até então, cópias dos levantamentos produzidos pela fiscal autuante. Face ao princípio da ampla defesa e do princípio da economia processual que regem o processo administrativo fiscal, este órgão julgador reabriu o prazo de defesa do contribuinte (fls. 172/174).

Foi reaberto prazo de defesa, cancelada sua inscrição em Dívida Ativa (fls. 176/181) e o autuado impugnou, novamente, o lançamento fiscal (fls. 185/192) nos mesmos termos das anteriormente realizadas.

Preliminarmente requer a nulidade da ação fiscal por entender ter havido falta de clareza da autuação em prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Diz que o *“Demonstrativo elaborado pelo Sr. Fiscal deveria relacionar o debito fiscal discriminando os dispositivos legais infringido, no caso qual ou quais dispositivos do RICMS foram afrontados”*, já que, apenas, indica o art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, os procedimentos para calculo do imposto a pagar através do Simples Nacional e não sobre *“dispositivo do ICMS”*.

Com tal argumento, analisa o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal/88) e a sua importância no processo administrativo.

Neste caminhar, passa a discorrer sobre um processo administrativo, fazendo toda uma análise do art. 142, do CTN para concluir que *“no caso em questão carece de especificação dos dispositivos infringidos em relação ao ICMS, o AUTO em nenhum momento faz menção a este requisito, ou seja, qual ou quais dispositivos do RICMS/BA foram infringidos”* o que desaguava na nulidade da ação fiscal.

No mérito, diz não ser devido o imposto ora exigido em conformidade com a legislação inserta do RICMS/97 e RICMS/12.

Informa ser pessoa jurídica de direito privado, tendo como atividade econômica principal a fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, e como atividades econômicas secundárias a fabricação de artefatos de cimento para uso na construção e o comércio varejista de materiais de construção em geral.

Diante de tais atividades econômicas, a matéria prima base para fabricação de seus produtos é o cimento, enquadrado no regime da substituição tributária e, como produtos complementares, o ferro, prego, arame e outros materiais da área da construção civil, que e de igual forma no nominado regime se encontram enquadrados.

Discorrendo sobre o regime da substituição tributária, afirma que *“a requerente já teve sua fase tributária encerrada ou antecipada na comercialização de seus produtos, pois, estes são originados da aquisição dos produtos incluídos na substituição tributária para frente ou subsequente, instituo esse que antecipa o pagamento do imposto nas operações sucessivas”*.

Transcreve o art. 290, do RICMS/12 para afirmar que ele, claramente, estabelece o tratamento dispensado aos produtos ou mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária. E o art. 292 (transcrito) da mesma norma regulamentar assim também se posiciona.

Diante destas determinações, afirma: *“Considerando que toda matéria prima utilizada na fabricação e comercialização de seus produtos é enquadrada no regime da substituição tributária para frente ou subsequente, e que seu imposto já foi pago no momento da compra, ou seja, de forma antecipada, e que o fiscal não considerou na formatação/elaboração do auto, tem a requerente o direito a compensação ou a restituição desse imposto pago antecipadamente por*

substituição, pois, o fiscal, não considerou e nem fez nenhum apontamento a esse crédito da requerente e de nenhum outro pagamento no período fiscalizado e nem em período anterior. Fato esse constatados nos demonstrativos que compõem o referido auto de infração, sem nenhuma menção aos créditos da reclamante em relação ao imposto agregado valor da aquisição da matéria pago juntamente com a matéria prima. Também já pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial o direito a compensação de créditos tributários, em matéria de defesa da contribuição, fato que o fiscal não levou em consideração, apesar de ter todo o aparato para levantar e considerar tal fato, mas apenas utilizou o aparato para levantar apenas o débito, ou seja, a balança pesou só para um lado, não houve o equilíbrio, que seria levantar os créditos e os débitos e lançar numa corrente para se verificar realmente o lado negativo ou positivo da balança”.

Por tudo exposto, entende que não deixou de recolher o imposto ora exigido e nem poderia tê-lo recolhido, pois em hipótese alguma é devedora deste imposto.

Requer a anulação do Auto de Infração.

A autuante presta informação fiscal (fls.198/203). Em relação ao argumento de nulidade do Auto de Infração diz não assistir razão ao impugnante, pois a Lei Complementar 123/2006, no seu art. 18, § 4º, determina como o contribuinte, optante pelo Simples Nacional, deve considerar as suas receitas (revenda, industrialização, serviço, produtos da substituição tributária, exportação) para fins de cálculo do imposto. Tendo em vista que o autuado encontra-se na condição de empresa optante do referido regime diferenciado, realizou esta segregação de suas receitas de forma equivocada (considerou receitas de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária - saídas de artefatos de cimento) como se o ICMS já tivesse sido substituído. Assim, infringiu o quanto disposto no art. 18, § 4º, II da nominada lei complementar.

No mais, o procedimento fiscal obedeceu ao devido processo legal, tendo o impugnante exercido a ampla defesa e o contraditório, haja vista que obteve as peças necessárias à sua defesa, bem como, foram obedecidos os prazos legais previstos e demais exigências formais.

Quanto ao mérito, após indicar o argumento trazido pela defesa, ressalta que à luz da legislação vigente, em especial o art. 1º da Resolução CGSN nº 51/08, a base de cálculo do imposto devido pelas empresas comerciais optantes pelo Simples Nacional é a receita bruta mensal. Dessa receita bruta mensal, apenas são excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e as receitas decorrentes de exportação ou de venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com encerramento da fase de tributação.

O autuado, equivocadamente, informa nos PGDAS's as receitas de vendas com os produtos que industrializa (artefatos de cimento) como saídas de mercadorias já substituídas anteriormente, por entender estariam elas amparadas pela antecipação/substituição tributária com encerramento da tributação por terem sido originadas de matérias primas incluídas no nominado regime. Tal procedimento não merece acolhimento já que a desoneração do imposto na saída subsequente de mercadoria adquirida com substituição tributária, pretendida pela empresa, somente é realizada quando o contribuinte adquire uma mercadoria enquadrada na substituição tributária do ICMS e, posteriormente, revende esta mesma mercadoria cujo imposto já foi substituído anteriormente. O autuado adquire, basicamente, cimento, ferro, areia, entre outros e, após industrialização, vende manilhas, postes e estacas pré moldados (artefatos de cimento).

Ressalta, em seguida, que os artefatos pré-moldados de cimento estão sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme dispõe o art. 289, do RICMS/12, para os produtos relacionados no Anexo 1 itens 24.32, 24.34 e 24.35. E a redução de sua base de cálculo encontra-se inserida no art. 268, da referida norma regulamentar. No entanto, esta redução não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional tendo em vista a vedação expressa no art. 24 da Lei Complementar 123/06.

Dessa forma, sendo o autuado optante pelo Simples Nacional, nas vendas dos artefatos de cimento por ele fabricados e destinados à contribuinte do imposto (optante ou não optante pelo

Simples Nacional), as receitas auferidas com as vendas de tais produtos (operações próprias) deverão ser segregadas e oferecidas à tributação dentro da sistemática do Simples Nacional, na forma prevista na Resolução CGSN nº 94 (art. 25, II, "b").

Afora que, caberia, ainda ao autuado, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes com tais produtos realizadas nos limites territoriais desse Estado, fora da sistemática do Simples Nacional, mediante DAE específico. Entretanto, através dos DANFE's emitidos pelo autuado no período fiscalizado, denota-se que todas saídas tiveram como destinatário o consumidor final (prefeituras, construtoras, condomínios), não sendo devida a substituição tributária.

Concluiu seu arrazoado afirmando que *“apenas a receita de venda dos artefatos de cimento (Operação própria) deve ser oferecida a tributação por dentro do Simples Nacional de forma NORMAL, conforme demonstrado em planilhas do AUDIG apenas ao presente procedimento fiscal”* e matém a autuação.

VOTO

Preliminarmente o impugnante alega nulidade da ação fiscal por entender ter havido falta de clareza da autuação em prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Toda esta argumentação encontra-se pautada no fato de que a fiscal autuante indicou nos dispositivos infringidos o art. 18, § 4º, II, da Lei Complementar nº 123/2006 e não os dispositivos do regulamento do ICMS vigente – RICMS/12. E neste caminhar, ainda afirma que o art. 18 da LC nº 123/2006 apenas indica os procedimentos para cálculo do imposto a ser recolhido através do Simples Nacional e não sobre *“dispositivo do ICMS”*.

Ao analisar as peças processuais, vejo que o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos) e em conformidade com os arts 38 a 41 do RPAF/BA. O método de fiscalização encontra-se perfeitamente descrito no Auto de Infração e nos papeis de trabalho que o autuado recebeu, após saneamento e reabertura do seu prazo de defesa, já que ele neles está respaldado.

Quanto ao fato da autuante ter indicado como dispositivo infringido a Lei Complementar (LC) nº 123/2006 não existe qualquer mácula nesta indicação. Ao contrário, ela está perfeita, pois é a LC, conforme pontuou a fiscal, que rege o Simples Nacional, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, quando optante do nominado regime. O RICMS/12, obedecendo às suas determinações, adota os procedimentos nela inseridos e assim dispõe:

Art. 319. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional obedecerá ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, às resoluções do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e, no que couber, as normas da legislação do ICMS.

E quanto à indicação do art. 18 § 4º, II, da LC nº 123/2006 ele indica como o contribuinte, optante do Simples Nacional, deve proceder quando da apuração do ICMS, base da presente autuação, ou seja, *“falta do seu recolhimento em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária por antecipação com se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado”*.

Em assim sendo e mais uma vez, o dispositivo legal, da LC nº 123/2006, lei maior que o RICMS e que rege o Simples Nacional, foi corretamente aplicada.

Por seu turno, o contribuinte entendeu e se defendeu do que foi acusado, não havendo qualquer cerceamento aos princípios da ampla direito de defesa nem, tampouco, do contraditório.

Assim e sobre tais aspectos, não vislumbro inobservâncias formais, nem mesmo materiais, que conduzam o Auto de Infração a sua nulidade nos termos do art. 18 do RPAF/BA, nem desobediência às determinações do art. 142, do CTN.

No mérito, a infração trata da falta de recolhimento do ICMS em razão da empresa considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado, na condição de empresa optante do Regime de Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Toda a insurgência do autuado encontra-se calcada no fato de que como a matéria prima dos produtos por ele fabricados (artefatos de cimento) se encontra enquadrada no regime da substituição tributária. Em assim sendo, as mercadorias que fabrica, por consequência e de igual forma, assim estão regidas, não havendo mais imposto a ser recolhido. Para corroborar esta posição traz à lide as disposições dos arts. 290 e 292, do RICMS/12.

O enquadramento de uma empresa no regime do Simples Nacional é opção do contribuinte, ou seja, ele não está obrigado a aderí-lo. Tal situação resta expressa no art. 16, da Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007 que dispõe sobre a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Sendo opcional, cabe a cada um analisar a conveniência, ou não, de realizar tal opção. No entanto, ao fazer esta opção deve, por obrigação, obedecer a todas as regras do regime estabelecidas.

Em assim sendo, determina o art. 13, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

.....

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

Portanto, é a própria Lei Complementar, que rege o regime de apuração do imposto a qual se encontra incluído o impugnante, que dá lastro legal ao imposto ora exigido.

O Simples Nacional embora seja “uma cesta de tributos”, englobando aqueles de competência das esferas federal, estadual e municipal, são eles apurados com base na receita bruta auferida pela empresa e indicados mensalmente cada um de *per si*. Sobre cada um deles é aplicado um percentual indicado na norma legal, que se baseia na receita bruta apurada para determinar o valor do imposto a ser recolhido.

Em assim sendo, determina o art. 18, com redação á época dos fatos geradores, da LC nº 123/2006:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinada mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias

II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;(grifo não original)

III – as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV – as receitas decorrentes de vendas de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V – as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico previsto no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Passo a analisar o argumento do impugnante. Entendo que ele comete equívoco no seu raciocínio.

Primeiramente é necessário frisar que o encerramento da fase de tributação se dá sobre determinada mercadoria, identificada pela legislação, para que o recolhimento do ICMS seja antecipadamente recolhido (antecipação/substituição tributária). Ou seja e por exemplo, se adquire cimento, mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária, a fase de tributação da mercadoria “cimento” encontra-se encerrada nesta aquisição. É por tal fato que o art. 290, do RICMS/12 determina que *“ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias* (grifo não original), *sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária.*

Indo adiante, a norma regulamentar adentra em outra operação comercial com a mesma mercadoria, no exemplo o cimento, quando este é revendido pelo contribuinte substituído, ou seja, o anterior adquirente.

Art. 292. O contribuinte substituído, na operação subsequente que realizar com mercadoria recebida com imposto retido ou antecipado (grifo não original), *emitirá documento fiscal, sem destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos exigidos, a seguinte declaração, ainda que por meio de carimbo: “ICMS pago por substituição tributária”* (Ajuste SINIEF 4/93).

§ 1º Nas saídas, para este Estado, de mercadorias que já tiverem sido objeto de antecipação ou substituição tributária, o documento fiscal poderá conter o destaque do imposto, para aproveitamento como crédito fiscal pelo destinatário, (grifo não original) *nas hipóteses a seguir indicadas, não podendo o destaque do imposto ter base de cálculo superior à adotada para apuração do tributo efetivamente antecipado, quando conhecida pelo emitente do documento fiscal, ou valor superior ao preço de mercado das mercadorias, quando a base de cálculo do valor antecipado não for por ele conhecida, observada, em qualquer caso, a alíquota aplicável, devendo o remetente estornar o débito correspondente, no final do mês, no item “008 - Estornos de Débitos” do Registro de Apuração do ICMS:*

I - mercadorias destinadas a outro estabelecimento para emprego como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem na industrialização de produtos tributados, bem como para aplicação ou emprego na viabilização ou desempenho da atividade comercial, da extração, da geração ou da prestação, sendo estas tributadas;

O § 2º deste nominado artigo ainda determina procedimentos a serem realizados pelo destinatário das mercadorias que as adquire do contribuinte substituído, caso as regras do § 1º não tenham sido seguidas. E o seu § 3º prevê a utilização como crédito fiscal, *“pelo destinatário, tanto o imposto da operação normal destacado no documento como o imposto pago por antecipação, sempre que o contribuinte receber mercadoria não incluída no regime de substituição tributária, mas que, por qualquer circunstância, tiver sido feita a cobrança antecipada do imposto”.*

Diante da norma acima exposta, o aproveitamento do crédito fiscal nesta outra operação realizada pelo contribuinte substituído será exclusiva do destinatário e ela somente é aplicável caso o contribuinte não estivesse enquadrado no Simples Nacional, já que determina o art. 320, do RICMS/12:

Art. 320. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos fiscais relativos ao ICMS, bem como não poderão utilizar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Com tal análise, percebe-se claramente que as determinações contidas nos artigos 290 e 292 do RICMS/12 não podem ser aventadas para o caso em análise já que aqui se discute a tributação das mercadorias produzidas pela empresa autuada.

Outro equívoco cometido pelo impugnante é confundir o enquadramento tributário da matéria prima dos produtos por ele fabricados como se eles (produtos fabricados) assim também estivessem enquadrados por tal fato. São situações absolutamente distintas. Um produto acabado ou fabricado, embora na sua composição contenha várias mercadorias (ou mesmo uma só), ele é distinto de todas elas, não podendo se confundir o enquadramento tributário da matéria prima

com o produto fabricado. Ele é outro, com composição diferente e, principalmente, com utilização diversa. Inclusive no caso específico com recolhimento de IPI.

E mais, se acaso, tivesse valia o argumento de defesa, não haveria necessidade da legislação, outorgar benefício fiscal, nos casos que indica, aos produtos pela empresa autuada fabricados nem, tampouco, enquadrá-los no regime da antecipação tributária nos limites deste Estado, conforme dispõe o art. 268, XXXVI e art. 289, do RICMS/12, respectivamente, já que a fase de tributação, quando das aquisições das suas matérias primas já teria se encerrado, não se enquadrando ele (autuado), portanto, na condição de substituto tributário.

Diante de tudo ora exposto, somente posso alinhar-me às considerações feitas pela fiscal autuante quando afirma que sendo o autuado optante pelo Simples Nacional, nas vendas dos artefatos de cimento por ele fabricados e destinados a contribuinte do imposto (optante ou não optante pelo Simples Nacional), as receitas auferidas com as vendas de tais produtos (operações próprias) deverão ser oferecidas a tributação dentro da sistemática do Simples Nacional, na forma prevista no art. 18, da Lei Complementar nº 123/2006 e na Resolução CGSN 94/2011 (art. 25, II, "b", vigente quando dos fatos geradores).

Por fim, conforme informação prestada pela autuante, para as operações realizadas no período em tela, a empresa não estava obrigado a recolher o ICMS por antecipação tributária na condição de substituto tributário nas operações subseqüentes das mercadorias vendidas e por ele produzidas, já que todas as saídas tiveram como destinatário o consumidor final (prefeituras, construtoras, condomínios), mas e apenas sobre aquelas das suas operações próprias e dentro da sistemática do Simples Nacional.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no valor de R\$82.964,35.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152743.0011/14-7**, lavrado contra **PERITO PREMOLDADOS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$82.964,35**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/07 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR